



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2269 - DF
(2021/0251401-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDINO MENNA BARRETO NUNES DA ROSA
ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal.

2. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a demonstração de identidade entre as hipóteses confrontadas, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2269 - DF
(2021/0251401-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDINO MENNA BARRETO NUNES DA ROSA
ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal.

2. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a demonstração de identidade entre as hipóteses confrontadas, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de minha relatoria de fls. 519/522.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega (fl. 531):

[...] a Autarquia ousa insistir no entendimento de que o Pedido de Uniformização merecia conhecimento e provimento.

A tese fixada pela TNU é clara e tanto a ementa quanto a parte principal do voto vencedor foram reproduzidas nas páginas 04/08 do recurso.

O INSS sustenta, no presente Pedido de Uniformização dirigido a este Tribunal Superior, que a interpretação dada pela TNU acerca da forma de contagem do prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, consolidada na Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Neste ponto, o recurso encontra amparo do §2º, do art. 14, da Lei 10.259/2001 na medida em que a contrariedade se dá em relação à referida Súmula do STJ:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A corroborar este entendimento, são indicados, no recurso, precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, reconheceram a incidência da prescrição quinquenal contada da ação previdenciária individual e não da ação coletiva. Ainda, a afastar completamente a hipótese de suspensão deste prazo pela interposição de demanda trabalhista, apontam-se decisões monocráticas que, aplicando justamente o posicionamento sumular do STJ, reconheceram que, nas ações de trato sucessivo, a regra é justamente a de que a prescrição quinquenal atinge as parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

A TNU, ao condicionar o início da fluência do prazo prescricional para cobrança de diferenças de benefício previdenciário perante o INSS ao desfecho de uma demanda trabalhista, acabou por criar, judicialmente, uma nova causa de suspensão da prescrição não prevista em lei e com forte impacto sobre a segurança jurídica e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Em muitos casos, como este que gerou o presente recurso, o segurado poderá receber diferenças relativas a um período maior do que 20 anos, sem que o INSS tenha contribuído em nada para a demora no reconhecimento do direito, e não tenha sequer resistido à pretensão no mérito

É por isto que, inicialmente, o recorrente, em seu pedido de uniformização, expõe as premissas teóricas do tratamento jurídico da prescrição e de suas causas suspensivas esclarecendo que o acórdão recorrido, ao dispor que o curso do prazo prescricional apenas se inicia após a homologação dos cálculos da demanda trabalhista, inova no ordenamento jurídico ao criar uma nova hipótese de suspensão do prazo prescricional na relação previdenciária.

Ao contrário da tese firmada pela TNU, a prescrição não se suspende em razão da pendência de reclamação trabalhista uma vez que o direito exigível contra o INSS já existe, independe da lide trabalhista e esta é movida apenas contra o empregador. Por esse motivo, a ação trabalhista não tem o condão de provocar qualquer tipo de gravame à Autarquia, notadamente ensejar a suspensão do prazo prescricional, na medida em que

o INSS não deu causa à demanda e sequer é parte, inexistindo fundamento legal para a suspensão em questão, na forma declarada pela TNU.

O que se pretendeu demonstrar é que o pagamento ao segurado das diferenças ou prestações vencidas retroativas à data do início do benefício, com respeito à prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação previdenciária, nos termos da Súmula 85 do STJ, é medida que protege as duas partes da relação previdenciária.

Assim, foi demonstrada, de forma razoável, que a tese firmada pela TNU contraria a Súmula 85, do STJ e seu entendimento consolidado em casos semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 536/539).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com base na norma legal, a compreensão do STJ é a de que se faz indispensável a demonstração da divergência jurisprudencial com (i) juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade desses documentos; (ii) citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (iii) cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No caso dos autos, em que pese à transcrição das ementas de precedentes na petição do pedido de uniformização, as medidas acima descritas não foram devidamente adotadas pela parte requerente, que não se ocupou de estabelecer o elo de identidade entre as hipóteses confrontadas que permitisse afirmar a incoerência do

julgado atacado com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Dessa forma, torna-se inviável a admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei.

A propósito, cito estes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, o Incidente de Uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia. Precedentes do STJ.

III. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, decisão monocrática não serve como paradigma, para fins de demonstração da existência do dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, que não compreende o conceito de "jurisprudência dominante". Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 932/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2020.

IV. A Corte Especial desta Corte já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020; PUIL 1.395/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2020.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 3.460/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o requerente não demonstrou a identidade entre os arestos confrontados, limitando-se a transcrever algumas ementas de julgados de Turmas Recursais de outros Estados, sem realizar o necessário cotejo analítico, bem como o pedido foi amparado em alegação de contrariedade da jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula .

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL n. 2.758/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022 – sem destaque no original.)

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.269 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0251401-6

Número de Origem:
50021652120174047103

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO : BERNARDINO MENNA BARRETO NUNES DA ROSA
ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
PROCURADOR GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDINO MENNA BARRETO NUNES DA ROSA
ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024